



MPV 683
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se o inciso IV ao art. 4º e o art. 4º-A à Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 4º**

.....
IV - o produto da arrecadação das multas de que trata o art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.”

“**Art. 4º-A** O inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

’**Art. 2º**

.....
V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, com exceção das multas oriundas do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Como a Medida Provisória nº 683, de 2015, prevê que parte dos valores das multas de regularização cambial e tributária, relativas aos ativos mantidos no exterior ou internalizados, pertencerá ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), é conveniente vincular a esse fundo os recursos financeiros decorrentes das multas aplicadas sobre os indivíduos que efetuam operação cambial não autorizada com o intuito de promover a fuga de divisas do Brasil.

Adicionalmente, as multas sobre quem promove a saída de moeda ou divisa para o exterior ilegalmente ou mantém depósitos não declarados fora do País serão destinadas ao FDRI. O objetivo desta emenda é assegurar fontes adicionais de recursos ao FDRI que sejam duradouras e



SF/15834.20465-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

tenham ligação com os recursos relacionados à regularização cambial e tributária.

Como os recursos de todas as multas aplicadas pela Justiça decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado são destinados, segundo o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), torna-se necessário excetuar a destinação ao FUNPEN dos recursos das multas da aplicação do art. 22 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

Essa exceção pode ser feita por meio de medida provisória, pois a destinação de recursos ao FUNPEN é matéria de lei ordinária. Apenas a criação de regras gerais para instituição e funcionamento dos fundos é matéria de lei complementar, que no momento é atendida pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como complementar pela Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/15834.20465-16